



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**
DECISÃO: PL Nº **200/2022**
Processo: Prot. Nº **1136562/2021**
Interessado: **FL INFORMÁTICA LTDA ME**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "e" do Art.73, da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) Nº 49/2021 de 12 de maio de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à autuação por PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA (falta de responsável técnico na modalidade de engenharia elétrica no quadro da empresa, conforme protocolo 1122180/2020); Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e", artigo 6, da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 08/04/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único, do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tomando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando a interessada procedeu com a regularização do fato gerador; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "...Relatório: FL INFORMÁTICA LTDA – ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por alínea "E", artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 08/04/2021. A autuada não apresentou defesa dentro do prazo estipulado pela legislação e processo correu à revelia. Análise: Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e", artigo 6, da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 08/04/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que não havendo defesa o processo correu a revelia; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) manteve o auto de infração; Considerando que a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário no prazo legal, onde faz as seguintes alegações: Ocorre, todavia, que ao contrário do ventilado perante o órgão, a empresa reclamada, no momento do registro junto ao CREA/PB, comprovou a presença de, no mínimo, 01 (um) profissional habilitado como responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

técnico. Ora, para que houvesse a concessão do registro da empresa perquirida junto ao CREA/PB, se fazia necessário que sua denominação fosse condizente com suas finalidades e que seus responsáveis técnicos tivessem atribuições coerentes com o seu objeto social, conforme determina os artigos. 9º e 13º da Resolução de nº 336, de 27 de outubro de 1989. Ocorre, todavia, que em razão do momento pandêmico pela qual a sociedade passou (COVID-19), e vem passando diversos cenários e paradigmas da sociedade moderna se modificaram, as formas de se relacionar e trabalhar foram totalmente alteradas, causando uma enorme revolução, e por estes motivos, dentre tantos outros, por um lapso, não fora requerido formalmente a renovação do acompanhamento técnico, apesar da empresa continuar com responsável técnico ativo. Tanto é verdade que a empresa recorrente já procedeu com a regularização de sua responsabilidade técnica, ingressando com pedido junto a esta autarquia tombada sob o nº 1145304/2021, não havendo motivação para manutenção da penalidade considerando que eventual irregularidade já fora sanada; Considerando que a empresa teve como RT, Profissional Engenheiro Eletricista, nos seguintes períodos: 22/10/2013 a 30/01/2020; 06/10/2021 a 28/03/2022 e por fim entrou novamente em 22/08/2022, onde se encontra até a presente data; Considerando que ficou demonstrado que a empresa teve vários momentos sem profissional no seu quadro (conforme quadro do SITAC em anexo). Fundamentação: Alínea "E", artigo 6º, da Lei nº 5.194/66. Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966. Voto: Desta forma, de acordo com a documentação apensada ao processo, e acompanhando o entendimento do ATEC, ficando claro que o fato gerador do auto de infração foi sanado de forma intempestiva. Ante ao exposto, opinamos pela manutenção do auto de infração, com redução da multa no valor mínimo. É esse meu parecer e voto. Conselheiro: **SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.**" Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes e não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-